



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 200910000023903

RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

REQUERENTES : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE E COMISSÃO DO CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 75 CNJ. CONCURSOS DE INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. COMISSÃO DE CONCURSO CONSTITUÍDA ANTES DA RESOLUÇÃO. EDITAL NÃO PUBLICADO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

1. A mera aprovação da composição da Comissão do Concurso, sem a edição de resolução acerca do regulamento do certame e sem publicação do respectivo edital, não caracteriza como em andamento o certame para os fins do artigo 89 da Resolução n. 75 do CNJ.

2. A Resolução CNJ nº 75/2009 aplica-se aos concursos cujos editais não tenham sido publicados, ainda que constituídas as comissões de concursos anteriormente à edição daquele ato normativo.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Estado de Pernambuco em conjunto com a Comissão do Concurso para ingresso da magistratura do mesmo estado, acerca do alcance da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 25 de maio do corrente ano, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira magistratura.

Os requerentes sustentam que na sessão da Corte Especial do TJPE realizada em 02 de fevereiro de 2009, foi constituída a Comissão de Concurso para

ingresso na carreira da magistratura do estado. Em seguida, contratou-se a Fundação Carlos Chagas como instituição responsável pela realização do Concurso.

Prosseguem dizendo que o projeto de regulamento do concurso estava pautado para apreciação pela Corte Especial em sessão do dia 18.05.2009, tendo sido sobrestado em decorrência da notícia da aprovação de resolução por este CNJ, de Resolução sobre concursos de ingresso na carreira da magistratura. A apreciação foi adiada para a sessão do dia 25.05.2009, sendo que em 21.05.2009 a Resolução nº 75 do CNJ foi publicada no Diário Oficial.

Os requerentes argumentam que a interpretação conjugada dos artigos 3º e 89 da Resolução n. 75 autorizaria a conclusão que esse ato normativo do CNJ não seria aplicável ao concurso a ser realizado pelo TJ/PE, considerando que a comissão foi constituída pelo tribunal mas o edital ainda não foi publicado. Em razão disso, formulam consulta nos seguintes termos:

“A Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009, aplica-se, com efeito vinculante que lhe é próprio, aos concursos públicos cujos editais não tenham sido publicados mas cujas comissões organizadoras e/ou examinadoras tenham sido constituídas anteriormente à sua edição (da Res. CNJ nº 75/2009)?”

É o relatório.

VOTO

A consulta diz respeito à aplicação da Resolução CNJ nº 75/2009, publicada em 21 de maio de 2009, ao concurso para ingresso na magistratura promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, considerando que a respectiva comissão foi constituída em 02.02.2009, porém o edital não foi ainda publicado.

Os dispositivos da Resolução CNJ n. 75 mencionados pelos requerentes ostentam o seguinte enunciado:

Art. 3º A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo órgão especial ou Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para realização da prova objetiva seletiva.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Considerando que antes da publicação da Resolução n. 75, já havia sido aprovada a Comissão de Concurso, bem como contratada a instituição responsável pela sua realização, sustentam os requerentes ser possível ter como iniciado o certame antes da publicação da referida resolução. Nessa perspectiva, incidiria a regra do artigo 89 que afasta a aplicação da Resolução n. 75 aos concursos em andamento.

Entendo que não se pode ter como em andamento o concurso que não dispõe ainda de seu próprio regulamento. A mera aprovação da composição da Comissão do Concurso, sem a edição de resolução acerca do regulamento e sem publicação do respectivo edital, não caracteriza como em andamento o certame para os fins do artigo 89 da Resolução n. 75 do CNJ.

Embora constituída a comissão em fevereiro de 2009, o concurso não tem ainda regulamento, tampouco edital publicado. E não parece razoável, a essa altura, a edição de regulamento divergente do padrão da Resolução n. 75 do CNJ, meses depois da edição desse ato normativo. O sentido da norma do art. 89 da Resolução 75 é preservar a vinculação ao regulamento preexistente, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

É preciso não esquecer o princípio assente na doutrina e na jurisprudência de que o edital é a lei do concurso público e a ele estão vinculados os atos posteriores da Administração em todo o procedimento de seleção dos candidatos.

No caso de que se cuida, não há regulamento e não há edital a serem preservados da incidência da nova disciplina contida na Resolução n. 75 do CNJ,

editada com o intuito de uniformizar os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura e evitar o excesso de litigiosidade que tem marcado os processos seletivos, como bem observou o requerente.

Além disso, a aplicação da Resolução nº 79 não acarretará maiores dificuldades ao TJ/PE na execução do concurso, exceto quanto à impossibilidade de delegar-se à instituição especializada a realização de todas as fases do certame. Nos termos do artigo 29 da Resolução n. 75, os tribunais poderão contratar instituições especializadas exclusivamente para execução da primeira parte do concurso. Contudo, a eventual dificuldade de composição de comissão examinadora no âmbito do próprio tribunal não justifica o afastamento da aplicação da Resolução n. 75 do CNJ.

Em face do exposto, conheço da consulta para respondê-la afirmativamente, no sentido de que a Resolução CNJ nº 75/2009 é aplicável aos concursos cujos editais não tenham sido publicados, ainda que constituída a Comissão do Concurso anteriormente à edição daquele ato normativo.

É como voto.

Intime-se.

Brasília, agosto de 2009.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator